



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa
Coordenação-Geral de Contratação Pública

Nota SEI nº 64/2025/CGCP/PGAD/PGFN-MF

Documento preparatório. LAI - Lei nº 12.527, de 2011, art. 7º, § 3º; Decreto nº 7.724, de 2012, art. 3º, inciso XII, e art. 20. Acesso restrito até a celebração do contrato.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE CONTRATO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I - Processo de contratação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN cujo objeto é a" (...) aquisição de 700 (setecentas) cadeiras de escritório junto à empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, *por meio de adesão ao registro de preços do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*" (item 1 da Nota Técnica SEI nº 5236/2025/MF - documento SEI nº 55634083).

II - Em razão do valor da presente contratação não ultrapassar o percentual de 1% do valor de contratações de grande vulto, a análise jurídica é desnecessária, conforme ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU nº 88/2024.

Processo SEI nº 17944.004237/2025-79

Precedente: PARECER SEI Nº 1370/2025/MF

I

1. Vem ao exame desta Coordenação-Geral de Contratação Pública (CGCP), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa (PGAD), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para exame jurídico e emissão de parecer, processo de contratação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN cujo objeto é a"(...) aquisição de 700 (setecentas) cadeiras de escritório junto à empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, *por meio de adesão ao registro de preços do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*" (item 1 da Nota Técnica SEI nº 5236/2025/MF - documento SEI nº 55634083).

2. O processo se inicia por meio do Documento de Formalização da Demanda (documentos SEI nº 53309970 e nº 53258755), que apresenta a seguinte justificativa da necessidade de contratação:

A presente contratação tem como objetivo a reposição de cadeiras de escritório que compõem o mobiliário da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O motivo principal é a obsolescência e o estado de conservação precário do referido material de interesse.

O último processo de aquisição desse tipo de mobiliário ocorreu há mais de sete anos. A partir de levantamento técnico realizado pelo Núcleo de Logística e Patrimônio da STN identificou que, do total de 996 cadeiras de escritório, um percentual significativo encontra-se danificado, com avarias que comprometem sua funcionalidade e ergonomia.

Isto posto, a contratação é imprescindível para garantir a continuidade e a qualidade das atividades funcionais dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional. A substituição desses itens é, portanto, uma medida de prevenção e promoção da saúde e provimento de condições adequadas de trabalho aos servidores.

Por fim, registra-se que a presente demanda está inserida no Plano de Contratação Anual de 2025 cuja identificação é a contratação de número 170007-5/2025. (Destacou-se).

3. A Nota Técnica SEI nº 4138/2025/MF (documento SEI nº 54083349) destaca a urgência da contratação e a necessidade de autorização para realizar a aquisição:

A contratação de novas cadeiras de escritório para a Secretaria do Tesouro Nacional é de extrema relevância e possui caráter de urgência. A situação do mobiliário existente representa um risco direto à saúde e ao bem-estar dos servidores, com potencial para comprometer a produtividade. Ademais, a futura aquisição irá promover saúde ocupacional dos servidores e garantir uma infraestrutura de trabalho adequada e padronizada. Ressalta-se que a referida contratação consta no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025, bem como possui dotação orçamentária reservada.

Cumprе destacar que, em função da Portaria MF nº 1.463/2025, que suspendeu temporariamente a utilização de recursos orçamentários para aquisição de bens, torna-se imprescindível a submissão de pleito de excepcionalização ao Subsecretário de Assuntos Tributários e Gestão e à Subsecretária de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento, com fundamento no artigo 5º da referida norma. (Destacou-se).

4. A PORTARIA STN-SUATI-CCONC-GEPAC/MF Nº 2724, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025 (documento SEI nº 55448815) designou a Equipe de Planejamento da Contratação.

5. Foi juntado o Estudo Técnico Preliminar 22/2025 (documento SEI nº 55648970), que estimou o valor da contratação, em seu item 8, em R\$ 938.000,00 (novecentos e trinta e oito mil reais).

6. O Relatório de Pesquisa de Preços foi colacionado aos autos (Pesquisa de Preços nº 6/2025), conforme documento SEI nº 55648974, e certificou que o preço estimado está compatível com os praticados no mercado:

Considerando a pesquisa de preços realizada, o preço unitário estimado para o objeto foi determinado por meio da média aritmética dos oito preços válidos obtidos no sistema Comprasnet, conforme o relatório de pesquisa de preços. Após a desconsideração inicial de 5 (cinco) valores que não atendiam tecnicamente às especificações do objeto, os 8 preços remanescentes foram somados e o resultado dessa soma foi dividido pelo número de preços considerados válidos.

Após a realização de pesquisa de preços em conformidade com a IN

SEGES/ME nº 65/2021, certifica-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.
(Destacou-se).

7. A STN apresentou o Mapa de Riscos da Contratação (55587127).

8. Foi juntada cópia do EDITAL DLIC/INSS Nº 90008/2024, DE 30 DE AGOSTO DE 2024, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (documento SEI nº 55431927); cópia do Estudo Técnico Preliminar 48/2024 (documento SEI nº 55432205); cópia do Termo de Referência 55/2024 (documento SEI nº 55432316); cópia da Minuta de Termo de Contrato (documento SEI nº 55432371); e cópia da Minuta de Ata de Registro de Preços do INSS (documento SEI nº 55432462).

9. Juntou-se Formulário para Reserva Orçamentária (documento SEI nº 55619804) e a Certificação de Disponibilidade Orçamentária (documento SEI nº 55624001), que informou que há disponibilidade orçamentária para o presente processo de contratação:

Em atenção ao Formulário para Reserva Orçamentária 55619804, **informo que há disponibilidade orçamentária para custear as despesas referentes à contratação da empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 21.306.287/0001-52, para aquisição de 700 cadeiras giratórias operacionais com apoia-braços, espaldar alto, regulagem de altura através de pistão a gás, regulagem de inclinação do encosto e de profundidade do assento, no valor total de R\$ 938.000,00 (novecentos e trinta e oito mil reais)**, conforme estrutura orçamentária abaixo:

(...)

Ressalto que o referido montante possui adequação orçamentária com a LOA 2025, na Ação do tipo Atividade 20Z6, e está compatível com o PPA e com a LDO, nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000. (Destacou-se).

10. Foi juntada minuta de autorização da contratação (documento SEI nº 55631618) e a minuta de contrato (documento SEI nº 55630154).

11. Realizou-se consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (documento SEI nº 55649034) e ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (documento SEI nº 55650157).

12. Por meio da Nota Técnica SEI nº 5236/2025/MF (documento SEI nº 55634083), a STN encaminhou o processo à PGFN, bem como destacou a urgência do envio em razão da data final para emissão de empenho ser dia 2 de dezembro de 2025, *in verbis*:

Inicialmente, registra-se que o referido pregão já foi homologado, conforme consta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras do Governo Federal, porém, **a ata de registro de preços ainda não foi assinada**. Em consulta ao órgão gerenciador, foi informado que a assinatura ocorreria no dia 18 de novembro de 2025. A despeito disso, considerando que 2 de dezembro é o último dia para emissão de empenho, segundo a Macrofunção SIAFI 020318 - Encerramento do Exercício, e que há recurso reservado neste exercício para a aquisição em questão, entende esta Gerência que não há tempo hábil para submeter o processo à análise jurídica somente após a assinatura da ata e aos trâmites de solicitação de autorização de adesão e concordância do órgão gerenciador, mesmo porque a assinatura da ata pode atrasar. (...)

(...)

Não obstante a ata ainda não ter sido assinada, o pregão já foi

homologado. Assim, entende esta Gerência, s.m.j., que os elementos constantes no presente processo são suficientes para que ocorra o exame jurídico pela PGFN. **Frisa-se que, caso a contratação seja aprovada pela Procuradoria, o contrato somente será assinado após a assinatura da ata, a autorização do Órgão Gerenciador e a concordância do Fornecedor, além dos outros requisitos previstos na legislação.** (Destacou-se).

13. É, em síntese, o relatório.

II

14. A análise de competência desta consultoria jurídica – assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade – será realizada estritamente sob o enfoque jurídico, isto é, sem adentrar nas considerações de ordens técnicas, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme determina o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

15. Desse modo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo – inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e a avaliação do preço estimado – tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Da mesma forma pressupõe-se em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

16. Da leitura dos autos, verifica-se que, neste Processo Administrativo, pretende-se a celebração de um contrato com a empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para "*a contratação de de fornecimento de mobiliários*" (CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO, da minuta de contrato - documento SEI nº 55630154).

17. Da análise dos autos, observa-se que a Ata de Registro de Preços, à qual se pretende aderir, será firmada com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 (documento SEI nº 55432462).

18. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, "*na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*".

19. Por outro lado, o Decreto nº 11.462, de 2023, manteve, *ipsis litteris*, a previsão do revogado Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (o qual regulamentava o Sistema de Registro de Preços da Lei nº 8.666, de 1993), no sentido de que "*O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora*" (art. 7º, § 4º).

20. Diante da inovação promovida pelo art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, que expressamente previu a necessidade de controle de legalidade pela assessoria jurídica nos casos de "*adesões a atas de registro de preços*", surgiu dúvida acerca da manutenção ou não do entendimento outrora consolidado, espelhado na Orientação Normativa AGU nº 64/2020, no sentido de que, nos casos de adesão a Ata de Registro de Preços com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, dispensava-se a análise jurídica por parte do órgão aderente, haja vista a prévia aprovação de todos os documentos da contratação pelo órgão gerenciador, salvo se houvesse dúvida jurídica específica.

21. Nesse contexto, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos

Jurídicos - DECOR/CGU/AGU foi instado a enfrentar a questão sobre a "*necessidade de manifestação prévia por parte dos órgãos de assessoramento jurídico quanto à utilização de atas de registro de preço por órgão não participante (adesão ou carona), prevista no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*", oportunidade na qual abriu vista coletiva para a manifestação dos órgãos jurídicos sobre a matéria, com vistas à uniformização de entendimento (v.NUP 00441.000045/2024-71).

22. Assim, o posicionamento desta Coordenação-Geral de Contratação Pública foi firmado por meio do Parecer SEI Nº 2399/2024/MF (SEI 43158046), que, diante da questão trazida pelo DECOR/CGU/AGU, concluiu que há "*necessidade de manifestação prévia por parte dos órgãos de assessoramento jurídico quanto à utilização de atas de registro de preço por órgão não participante (adesão ou carona), nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvada a hipótese do § 5º do mesmo artigo*", pelos fundamentos a seguir transcritos:

21. Não nos parece haver incompatibilidade entre as disposições do art. 53, § 4º, da NLL, e o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 11.462, de 2023, que, como visto, excepciona do controle prévio de legalidade da assessoria jurídica a submissão de minutas processuais, não o controle de legalidade da própria adesão à ARP. E nem poderia ser diferente, pois, como bem registrado no Parecer n. 0009/2015/DECOR/CGU/AGU, transcrito acima, cabe unicamente à assessoria jurídica do órgão gerenciador do registro de preços a análise das minutas do edital e de contrato dos órgãos não participantes, **de forma a se evitar entendimentos conflitantes entre órgãos jurídicos.**

22. Por sua vez, a razão de se efetuar controle prévio de legalidade da adesão à ARP é examinar, conforme preceitos jurídicos e sem adentrar no mérito administrativo, a justificativa apresentada pelo gestor quanto à vantajosidade da contratação e a adequada pesquisa de preço, a fim de conferir maior segurança jurídica à Administração e coibir possíveis desvios, o que se enquadra no papel da consultoria jurídica. Analisa-se, assim, não as minutas de edital e contrato, as quais já foram examinadas pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, mas, essencialmente, as formalidades e justificativas constantes dos documentos de planejamento de contratação que fundamentam a utilização da ARP pelo órgão aderente.

23. A ausência de previsão expressa de submissão ao órgão de assessoramento jurídico do ato de adesão à ARP, no rol do art. 31 do Decreto nº 11.462, de 2023, não representa óbice à tese apresentada, uma vez que o Decreto nº 11.462, de 2023, deve ser interpretado de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, e não o contrário. E, como visto, o art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21, é expresso ao determinar que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de adesões a atas de registro de preços, devendo-se dar efetividade à Lei nas interpretações propostas[2]. A exceção à regra se encontra no § 5º do mesmo artigo, que admite a dispensa de análise jurídica nas "*hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*"

24. Assim, **ressalvada a hipótese do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, de 2021, é necessária a manifestação prévia por parte dos órgãos de assessoramento jurídico quanto à utilização de atas de registro de preço por órgão não participante ("carona").**

23. Posteriormente, por meio do processo 10951.006297/2024-15, a então Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região pediu para que, em resumo, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, nos termos do art. 24, inciso II, do Decreto nº 11.907/2024, ratificasse ou não o entendimento daquela Divisão que, a partir de uma

análise integrada das Orientações Normativas AGU n os 64/2020 e 69/2021, dos §§ 4º e 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do §4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, concluiu pela possibilidade de dispensa de manifestação jurídica prévia também nos casos de adesões às atas de registro de preços quando houver contrato administrativo examinado e aprovado pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciadora, não houver dúvidas sobre sua legalidade por parte do gestor e desde que os valores não ultrapassem os limites estabelecidos pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

24. Esta Coordenação-Geral de Contratações Públicas, por meio do Parecer SEI nº 3159/2024/MF, assim concluiu:

29. Por todo o exposto, delimitando a consulta aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.907/2024, tendo-se como premissa que a redação proposta pela então Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região não destoa do Parecer SEI Nº 2399/2024/MF e do PARECER n. 00020/2023/CNLCA/CGU/AGU, os quais utilizamos como relevantes precedentes, sugerimos o seu aperfeiçoamento, conforme redação abaixo sugerida:
A partir de uma análise integrada das Orientações Normativas AGU n os 64/2020 e 69/2021, dos §§ 4º e 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e do §4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, **conclui-se pela possibilidade de dispensa de manifestação jurídica prévia nos casos de adesões às atas de registro de preço, sejam elas provenientes de contratação direta ou de licitação nas modalidades pregão ou concorrência, desde que não haja dúvidas sobre sua legalidade por parte do gestor** e que os valores não ultrapassem os limites estabelecidos pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. (Destacou-se).

25. Vale destacar que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU nº 88/2024, no seu Enunciado, consolidou entendimento de que o órgão não participante deve submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico para exame da legalidade em relação aos requisitos da adesão. **Contudo, tal análise será dispensada na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela Lei como contratação de grande vulto, conforme definido no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021 e atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 no montante de R\$ 250.902.323,87. Confira-se:**

Lei 14.133/2021
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo **valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);**

Decreto nº 12.343/2024
Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).
ANEXO
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU nº 88/2024

Enunciado:

"I) No âmbito do Sistema de Registro de Precos, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso II desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação:

a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou

b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, XXII, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo.

Referência: art. 53, da Lei nº 14.133, de 2021". (Destacou-se).

26. No caso dos autos, como o valor da contratação é de R\$ 938.000,00 (novecentos e trinta e oito mil reais), conforme Cláusula Primeira da Minuta de Contrato (documento SEI nº 55630154), **tem-se que o valor não ultrapassa o percentual de 1% do valor de contratações de grande vulto, sendo desnecessária a análise e manifestação da Consultoria Jurídica, de acordo com a Orientação Normativa acima colacionada.**

27. Ademais, caso não *"haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo"* (item V da ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU nº 88/2024), o que no presente caso não foi apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a manifestação jurídica continua dispensável.

28. **Além da desnecessidade da manifestação, o caso é urgente, eis que a data final para emissão de empenho é dia 2 de dezembro de 2025, conforme destacado na Nota Técnica SEI nº 5236/2025/MF (documento SEI nº 55634083).** Logo, para evitar trabalho desnecessário, bem como para imprimir celeridade na contratação, torna-se prudente a devolução do processo sem a emissão de Parecer.

29. Esclarece-se que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU nº 88/2024 tem *"caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos"* da AGU como a PGFN. Nesse sentido, transcreve-se o teor do preâmbulo da referida Orientação Normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.002285/2024-17, **resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa de caráter obrigatório a todos os órgãos**

jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

(...). (Destacou-se).

30. Por fim, é importante destacar que essa Orientação Normativa foi emitida em atenção ao disposto no artigo 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispensa análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que no presente caso é o Advogado-Geral da União:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (Destacou-se).

III

31. Diante do exposto, em razão do valor da presente contratação não ultrapassar o percentual de 1% do valor de contratações de grande vulto, a análise jurídica é desnecessária, conforme ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU nº 88/2024.

32. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento à Coordenação de Contratações Corporativas, da Subsecretaria de Administração, Transformação Digital e Inovação, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

VITOR JUNQUEIRA VAZ

Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Coordenação de Contratações Corporativas, da Subsecretaria de Administração, Transformação Digital e Inovação, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIO GARCIA CABRAL

Coordenador-Geral de Contratação Pública

(no exercício da delegação constante do art. 18, III, da PORTARIA PGAD/PGFN/MF Nº 1153, DE 12 DE JULHO DE 2024)

3. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3.2. MINUTA DE TERMO DE CONTRATO. 3.2-1. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Garcia Cabral, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/11/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Junqueira Vaz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/11/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55720920** e o código CRC **399E2A64**.
